CONCLUSÃO

Em 19/03/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0003242-64.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Prestação de Contas - Exigidas - Compra e Venda**

Requerentes: Givanildo da Silva Machado Soares e Joelice Xavier Machado

Soares

Requerida: Imobiliária Santa Felicidade SS Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Autores: <u>Givanildo da Silva Machado Soares e Joelice Xavier</u>

<u>Machado Soares.</u> Ré: <u>Imobiliaria Santa Felicidade SS Ltda.</u> A sentença de fls. 95/98 julgou procedente a ação para condenar a ré a prestar contas aos autores do valor de R\$ 25.527,89, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 01.03.2012, tendo sido condenada a pagar àqueles 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo.

Referida sentença transitou em julgado. A ré foi intimada à fl. 142 e deixou de prestar contas do numerário, no prazo legal.

Os autores, em contrapartida, apresentaram suas contas à fl. 151, pelo que não é dado à rés impugná-las, haja vista o disposto na parte final do § 2°, do art. 915, do CPC. Diante da omissão da ré, forçoso acatar as contas dos autores que apontam que aquela lhes deve R\$ 42.582,89 referentemente ao conteúdo principal da condenação de fls. 95/98, bem como R\$ 4.258,29 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 46,841,18.

JULGO PROCEDENTE a segunda fase da ação de prestação de contas para, em conformidade com o art. 918, do CPC, declarar que a ré deve para os autores R\$ 46.841,18, valor já atualizado até janeiro de 2015. Os honorários advocatícios anteriormente arbitrados abrangem também esta segunda fase, mesmo porque a ré não ofereceu resistência alguma depois de regularmente intimada. O valor da condenação supra será exigido através de execução judicial, neste mesmo processo. Tão logo esta sentença transite em julgado, os exequentes formularão requerimento da fase de execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC (10 dias). Na sequência, o cartório deixará fluir o prazo de 15 dias para a executada pagar espontaneamente a dívida, sob pena de multa de 10%, quando também incidirão honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida consoante a Súmula 517, do STJ. Caso não efetue o pagamento, os exequentes terão 10 dias para indicar bens da executada aptos à penhora. Advirto desde já os exequentes de que este Juízo não deferirá pedido de bloqueio de ativos da executada, uma vez que em diversos outros processos contra a mesma executada, não foi possível essa penhora por total ausência de movimentação bancária, como também não será deferido pedido de bloqueio de veículo através do Renajud ante repetitivos insucessos dessa medida.

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA